



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238719 - TO(2025/0400555-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : C G DE O
ADVOGADO : DOUGLAS MOTTER - RS103690
RECORRIDO : L E
ADVOGADOS : ROSÂNIA DE JESUS AGUIAR - TO006196
RAPHAEL FERREIRA PEREIRA - TO006554

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. RECUSA INJUSTIFICADA AO EXAME DE DNA E PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que desproveu o recurso, mantendo a sentença em ação de investigação de paternidade c/c alimentos.
2. A controvérsia trata da investigação de paternidade c/c alimentos, com discussão sobre a presunção relativa decorrente da recusa injustificada ao exame de DNA. O valor da causa foi fixado em R\$ 7.464,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a paternidade, determinou a retificação do registro civil, indeferiu alimentos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao art. 1.022, II, do CPC, diante das alegadas omissões a respeito de ausência de recusa ao exame de DNA e de falha estatal no extravio do material genético; (ii) saber se o art. 2º-A da Lei n. 8.560/1992, o 231 do CC e o art. 373, I, do CPC exigem, além da recusa injustificada, a apreciação conjunta do contexto probatório para a presunção de paternidade; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos artigos mencionados em conjunto com a Súmula n. 301 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as alegações sobre a inexistência de recusa formal e o extravio do material, inexistindo vícios do art. 1.022 do CPC.

7. Aplica-se a Súmula n. 301 do STJ, reconhecendo a presunção iuris tantum de paternidade diante da resistência injustificada dos herdeiros ao exame de DNA, com valoração conjunta do contexto probatório e ônus bipartido entre as partes; incide a Súmula n. 83 do STJ por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

8. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando há incidência de óbice sumular no conhecimento pela alínea a sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, obstando a pretensão recursal. 3. O dissídio jurisprudencial não é conhecido se presente óbice sumular no conhecimento pela alínea a sobre a mesma matéria.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 373, 85, §11; CC, art. 231; Lei n. 8.560/1992, art. 2º-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 301, 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.846.540/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.954.555/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.931.733/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238719 - TO(2025/0400555-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **C G DE O**
ADVOGADO : **DOUGLAS MOTTER - RS103690**
RECORRIDO : **L E**
ADVOGADOS : **ROSÂNIA DE JESUS AGUIAR - TO006196**
: **RAPHAEL FERREIRA PEREIRA - TO006554**

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. RECUSA INJUSTIFICADA AO EXAME DE DNA E PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão em apelação cível que desproveu o recurso, mantendo a sentença em ação de investigação de paternidade c/c alimentos.
2. A controvérsia trata da investigação de paternidade c/c alimentos, com discussão sobre a presunção relativa decorrente da recusa injustificada ao exame de DNA. O valor da causa foi fixado em R\$ 7.464,00.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou a paternidade, determinou a retificação do registro civil, indeferiu alimentos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a sentença, negou provimento à apelação e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por afronta ao art. 1.022, II, do CPC, diante das alegadas omissões a respeito de ausência de recusa ao exame de DNA e de falha estatal no extravio do material genético; (ii) saber se o art. 2º-A da Lei n. 8.560/1992, o 231 do CC e o art. 373, I, do CPC exigem, além da recusa injustificada, a apreciação conjunta do contexto probatório para a presunção de paternidade; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação dos artigos mencionados em conjunto com a Súmula n. 301 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma clara e suficiente as alegações sobre a inexistência de recusa formal e o extravio do material, inexistindo vícios do art. 1.022 do CPC.

7. Aplica-se a Súmula n. 301 do STJ, reconhecendo a presunção iuris tantum de paternidade diante da resistência injustificada dos herdeiros ao exame de DNA, com valoração conjunta do contexto probatório e ônus bipartido entre as partes; incide a Súmula n. 83 do STJ por consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

8. O dissídio jurisprudencial não é conhecido quando há incidência de óbice sumular no conhecimento pela alínea a sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Inexiste violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, obstando a pretensão recursal. 3. O dissídio jurisprudencial não é conhecido se presente óbice sumular no conhecimento pela alínea a sobre a mesma matéria.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 373, 85, §11; CC, art. 231; Lei n. 8.560/1992, art. 2º-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 301, 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgados em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AREsp n. 2.846.540/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025; STJ, AREsp n. 2.954.555/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.931.733/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por C. G. DE O., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em apelação cível nos autos de investigação de paternidade c/c alimentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.138-1.139):

DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NÃO REALIZADO POR RESISTÊNCIA DOS HERDEIROS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE PATERNIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 301 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra sentença que reconheceu a paternidade presumida em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, diante da impossibilidade de realização do exame de DNA em razão da resistência dos herdeiros do investigado. Os apelantes alegam nulidade da sentença, necessidade de reabertura da instrução e ausência de provas suficientes para o reconhecimento da filiação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a recusa injustificada dos herdeiros do investigado à realização do exame de DNA autoriza a presunção de paternidade, conforme a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ao longo de mais de uma década de tramitação, foram adotadas diversas providências para a realização do exame de DNA, sem êxito, devido à resistência injustificada dos herdeiros.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que a recusa injustificada à realização do exame de DNA, ainda que de forma indireta, induz à presunção relativa de paternidade, a ser analisada em conjunto com o contexto probatório.

5. A alegação de inexistência de provas concretas da relação entre a genitora do investigante e o falecido investigado não afasta a presunção de paternidade quando há resistência injustificada à produção da prova genética.

6. O juízo adotou todas as medidas cabíveis para viabilizar a coleta do material genético, sem sucesso, demonstrando a postura protelatória dos herdeiros.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido,

Tese de julgamento: 1. A recusa injustificada do suposto pai ou de seus herdeiros em realizar o exame de DNA induz à presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça. 2. A resistência reiterada e injustificada ao longo do processo equivale, na prática, à recusa expressa à produção da prova genética, autorizando o reconhecimento da filiação presumida.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada no voto: STJ, Súmula 301; AgInt no AREsp 2.268.162/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/05/2023; TJTO, Apelação Cível 0022952-82.2019.8.27.0000, Rel. Des. Etelvina Maria Sampaio Felipe, julgado em 19/02/2020.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1.154-1.155):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto. O embargante sustenta que o acórdão incorreu em erro material, omissão e contradição ao reconhecer como reiterada a postergação da produção de prova, atribuindo aos herdeiros a responsabilidade pela inviabilidade da coleta para exame genético. Afirma desconhecimento do extravio do material da primeira tentativa de coleta, ausência de intimação do herdeiro Edson e disposição para reagendamento da coleta. Requer o acolhimento dos embargos para suprir os supostos vícios. O embargado apresentou contrarrazões, requerendo a rejeição do recurso e aplicação de multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em erro material, omissão ou contradição, nos termos do art. 1.022 do CPC, a justificar o acolhimento dos embargos de declaração, ou se o recurso foi utilizado com finalidade meramente infringente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC, mas não constituem via adequada para rediscussão do mérito da decisão embargada.

4. Todos os pontos suscitados pelo embargante foram devidamente enfrentados no voto condutor do acórdão recorrido, que fundamentou de forma clara e coerente a conclusão adotada, inclusive quanto à conduta omissiva dos herdeiros durante a instrução probatória.

5. A tentativa do embargante de reabrir a discussão sobre fatos e provas já analisados configura indevida utilização dos embargos de declaração com caráter infringente, finalidade para a qual não se prestam.

6. Não se verifica, contudo, intuito protelatório evidente que justifique a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, sendo a rejeição dos embargos medida suficiente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Os embargos de

declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2. A ausência de vícios formais na decisão embargada impõe a rejeição dos embargos declaratórios, ainda que haja inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 3. A simples reiteração de argumentos já analisados não configura, por si só, abuso processual apto à imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão dos embargos não enfrentou questões essenciais sobre (i) a inexistência de recusa em realizar o exame de DNA, ante a ausência de intimação dos herdeiros e (ii) a falha na produção de prova imputável ao Poder Judiciário, que extraviou o material sem conhecimento das partes;

b) 2º-A da Lei n. 8.560/1992, porquanto a presunção de paternidade depende de recusa injustificada ao exame de DNA e deve ser apreciada com o contexto probatório, o que não ocorreu;

c) 231 do Código Civil, pois o acórdão aplicou presunção isolada sem prova mínima de vínculo biológico, contrariando a distribuição legal do ônus probatório;

d) 373, I, Código de Processo Civil, visto que houve inversão indevida do ônus da prova ao dispensar o autor de apresentar indícios mínimos da alegada paternidade.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao aplicar a Súmula n. 301 do STJ de forma isolada e automática, sem indícios mínimos, em dissonância dos precedentes invocados, nos quais se afirma que a presunção é relativa e deve ser conjugada com outras provas (fls. 1.166-1.169).

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação de investigação de paternidade, afastando a aplicação isolada da presunção da Súmula n. 301 do STJ; requer ainda o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se reabra a instrução, designando nova coleta de material genético, diante das falhas imputáveis ao Judiciário e da colaboração dos herdeiros.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso especial não deve ser conhecido porque pretende reexame de fatos e provas, incidindo a Súmula n. 7 do STJ; sustenta ainda ausência de prequestionamento das teses de ônus da prova e omissão, à luz das Súmulas n. 282 e 356 do STF; defende a correta aplicação da Súmula n. 301 do STJ aos herdeiros diante da resistência injustificada; e requer a condenação em honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC (fls. 1.174-1.179).

O recurso especial foi admitido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, ao reconhecer a presença dos requisitos de admissibilidade (fls. 1.181-1.184).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fl. 1.204).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação de investigação de paternidade c/c alimentos em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da paternidade e a fixação de alimentos, cujo valor da causa é de R\$ 7.464,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a paternidade, determinar a retificação do registro civil e indeferir alimentos; condenou os réus ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 1.013-1.014).

A Corte estadual manteve a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 12% sobre o valor da causa (fls. 1.138-1.139).

II - Art. 1.022, II, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

No caso, o recorrente alega que aduziu questões essenciais em sede de embargos de declaração na origem que não foram apreciadas, acerca da inexistência de recusa das partes em realizar o exame de DNA e do fato de que a falha na produção de prova é imputável ao Poder Judiciário, e não aos herdeiros.

A respeito dos temas, o Tribunal estadual consignou que, embora não tenha havido uma recusa formalizada, houve diversas intimações, audiências designadas e tentativas de se realizar o exame, todas sem sucesso, e que, em relação à única tentativa que houve efetivamente a extração do DNA, acabou ocorrendo o extravio do material, não havendo novo comparecimento em momento posterior. Confira-se (fls. 1.134-1.135, destaquei):

No mérito, a controvérsia reside na possibilidade de reconhecimento da paternidade por presunção, diante da ausência de exame de DNA e das inúmeras tentativas frustradas de produção dessa prova ao longo de mais de uma década de tramitação do feito. **Desde o início da instrução processual em setembro de 2014, foram adotadas todas as medidas cabíveis para a realização do exame de DNA, com diversas intimações dos herdeiros do investigado, marcações e remarcações de datas para coleta de material genético, diligências infrutíferas e reiteradas dificuldades que impediram a concretização do exame. Houve, inclusive, designação de audiência para coleta do material em laboratório específico, oportunidade na qual os herdeiros do falecido investigado foram**

formalmente intimados a comparecer. Todavia, não houve êxito na coleta, seja por alegações de impossibilidade de intimação em tempo hábil, seja por óbices diversos alegados ao longo do processo, como o fechamento do fórum por conta da pandemia de COVID-19. Diante da ausência dos filhos do falecido à coleta do material, cogitou-se a realização do exame utilizando amostras genéticas de netos do investigado, providência que também restou inviabilizada por questões técnicas levantadas pelo laboratório responsável, que informou a impossibilidade de proceder à análise genética nesses termos. **Em outra tentativa, foi designada audiência específica para coleta do material genético de um dos herdeiros diretos, o qual compareceu ao ato e submeteu-se ao procedimento. No entanto, o material coletado foi posteriormente descartado ou extraviado, circunstância que impossibilitou a obtenção de resultado conclusivo. Em nova designação para coleta, o herdeiro intimado informou necessidade de atendimento médico na data agendada, postulando a remarcação.** Deste modo, a **reiterada postergação da produção da prova**, seja por ausências, seja por alegações de impossibilidades diversas, demonstra resistência sistemática, ainda que não expressamente formalizada como recusa absoluta. Nesse cenário, imperioso considerar a presunção juris tantum de paternidade, conforme o entendimento consolidado na Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça: "Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz a presunção juris tantum de paternidade." Ademais, o próprio STJ tem reiteradamente firmado que a recusa injustificada em se submeter ao exame de DNA, ainda que indiretamente caracterizada pela resistência dos herdeiros, gera presunção relativa de paternidade, a ser analisada em conjunto com o contexto probatório dos autos.

[...]

A tese recursal de que os herdeiros não se recusaram de forma expressa à realização do exame não se sustenta, na medida em que a resistência injustificada, materializada nas diversas dificuldades criadas ao longo de anos de tramitação processual, resultou, na prática, no mesmo efeito de uma negativa expressa. Destarte, embora formalmente não tenha havido recusa categórica e documentada, observa-se que os herdeiros jamais demonstraram qualquer iniciativa voluntária no sentido de submeter-se à prova genética. Ao longo de mais de uma década, nenhum deles se prontificou espontaneamente a realizar o exame, restringindo-se a responder às intimações judiciais sempre de forma protelatória e sem qualquer atitude colaborativa que viabilizasse a conclusão da perícia.

Portanto, não há que se falar em omissão no julgado, mas sim irresignação da parte quanto às conclusões exaradas pelo Tribunal.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e

necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

III - Arts. 2º-A da Lei n. 8.560/1992, 231 do Código Civil e 373, I, do Código de Processo Civil

O recorrente alega, em síntese, que a Corte de origem acabou por acolher o pedido de reconhecimento de paternidade sem provas para tanto, já que o fez somente com base na presunção relativa criada a partir da recusa dos réus em realizar o exame de DNA.

Consoante adiantado, o Tribunal estadual manteve a sentença de procedência da ação em razão da presunção relativa de paternidade gerada a partir da recusa da parte contrária em se submeter ao exame, nos termos da Súmula n. 301 do STJ.

Em acréscimo, consignou que a genitora manteve relação com o falecido, não sendo relevante se foi exclusiva ou não, desimportando também se ela possui filhos de outros pais, não tendo se baseado única e exclusivamente na presunção gerada pela recusa mas sim no acevo probatório dos autos. Confira-se (fl. 1.136, destaquei):

Ademais, o fato de a genitora do apelado ter mantido ou não exclusividade no relacionamento com o falecido investigado é irrelevante para o deslinde da causa. Do mesmo modo, não importa se a genitora do autor possui outros filhos de pais diversos, pois a investigação de paternidade se pauta na busca da verdade biológica e no direito fundamental ao

reconhecimento da ascendência genética em relação exclusivamente ao apelado L. E. Cumpre ressaltar que o juízo envidou todos os esforços para exaurir as possibilidades probatórias antes de reconhecer a presunção de paternidade, adotando diversas medidas, como a redesignação de audiências, a expedição de novas intimações e a busca por alternativas para a produção da prova, que, entretanto, restaram infrutíferas diante da resistência injustificada dos herdeiros ao longo de mais de 10 (dez) anos. A impossibilidade de obtenção de provas adicionais decorreu diretamente da conduta dos herdeiros, que, mesmo diante da relevância da questão e da repercussão patrimonial e sucessória envolvida, permaneceram omissos e sem qualquer colaboração efetiva para a solução da controvérsia. Desta forma, a recusa implícita em submeter-se ao exame de DNA, evidenciada pela postura evasiva e protelatória dos herdeiros ao longo dos anos, justifica a aplicação da presunção de paternidade, nos termos da jurisprudência dominante.

Ao assim decidir, verifica-se que a Corte está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, em ações de investigação de paternidade, o ônus da prova é bipartido entre o autor e o réu, devendo ser valorada a conduta daquele que, podendo fornecer material genético, recusa-se a ser colaborativo durante a fase instrutória, fazendo incidir a presunção relativa do que se deseja provar, sendo caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AUSÊNCIA. EXAME DE DNA. RECUSA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTEXTO PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 301/STJ. PRECEDENTES DA CORTE.

1. No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente a sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. A recusa imotivada da parte investigada em se submeter ao exame de DNA gera a presunção iuris tantum de paternidade à luz da literalidade da Súmula nº 301/STJ.

3. Na ação de investigação de paternidade, o ônus da prova é bipartido entre o autor e o réu, devendo ser considerada, na valoração da prova, a conduta cooperativa, ou não, daquele que, podendo fornecer material genético para a elucidação da verdade, recusa-se a colaborar e mantém postura inerte durante a fase instrutória.

4. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento. (AREsp n. 2.846.540/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. RECUSA REITERADA E DESIDIOSA DO GENITOR NA REALIZAÇÃO

DO EXAME DE DNA. ARTS. 231 E 232 DO CC e SÚMULA Nº 301 DO STJ, PRETENSÃO RECURSAL QUE ESBARRA NAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO

CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Constatou expressamente do acórdão estadual que considerando o conjunto probatório (o apelante conhecia a requerida há 40 anos - tempo semelhante a idade da apelada), a incidência da presunção prevista nos artigos 231 e 232 do CC e o não comparecimento injustificado do réu, para a submissão ao exame de DNA, por diversas vezes (com expressa manifestação em audiência pelo desinteresse na prova pericial), deve ser mantida a sentença que julgou procedente o pedido inicial, reconhecendo a paternidade do réu relativamente à autora/apelante. Rever suas conclusões na presente via encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

2. O Tribunal estadual decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301 do STJ. No ponto, aplica-se a Súmula nº 83 do STJ.

3. A aplicação dos verbetes n. 7 e 83 do STJ acima citados, impede o conhecimento da irresignação recursal fundada na alínea c da permissão constitucional

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.954.555/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE POST MORTEM. DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVADO DECORRENTE DA INICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO JULGADO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER O RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, em ação de investigação de paternidade post mortem, na qual foi determinada a realização de exame de DNA.

2. A recorrente alega violação aos artigos 373 e 379 do Código de Processo Civil e ao artigo 13 do Código Civil, sustentando que a determinação judicial para a

realização do exame de DNA viola o direito de não produzir prova contra si mesma e o direito da personalidade de dispor sobre o próprio corpo.

3. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, entendendo não demonstrada a alegada vulneração aos dispositivos legais arrolados e considerando que a pretensão demandaria reexame de matéria fática, vedado pela Súmula 7 do STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a determinação de realização de exame de DNA em ação de investigação de paternidade viola o direito de não produzir prova contra si e o direito à disposição do próprio corpo.

5. Outra questão é se a análise do acervo fático-probatório para decidir sobre a suficiência das provas produzidas nos autos encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

6. O exame de DNA não sujeita as partes a procedimento demasiadamente invasivo e é a única prova capaz de elucidar a questão controvertida, conforme jurisprudência do STJ.

7. A recusa imotivada em se submeter ao exame de DNA gera presunção iuris tantum de paternidade, conforme a Súmula 301 do STJ.

8. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, sendo necessário para a análise do caso.

IV. Dispositivo

9. Agravo conhecido para não conhecer o recurso especial. (AREsp n. 2.931.733/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

IV - Dissídio jurisprudencial

Quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência de óbices sumulares quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023; AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1/9/2022.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.238.719 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0400555-2

Número de Origem:

20120000630070 50046711920128272722

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C G DE O

ADVOGADO : DOUGLAS MOTTER - RS103690

RECORRIDO : L E

ADVOGADOS : ROSÂNIA DE JESUS AGUIAR - TO006196

RAPHAEL FERREIRA PEREIRA - TO006554

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO -
INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026